Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2295/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/97/2013
PROTOCOLO	: 1401239
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI ANTÔNIO LASTORIA
INTERESSADO	: ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 703.200,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO FINANCEIRO – PROJETO "MULTIMISTURA" – CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – PLANO DE TRABALHO – DETALHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, todavia com ressalva em razão da aprovação do Plano de Trabalho proposto anterior da apresentação do mesmo de forma detalhada, que deve informar o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 16.280/2010-067/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Arquidiocese de Campo Grande, com recomendação ao atual Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul que exija da organização interessada na celebração do Convênio o fiel cumprimento dos requisitos legais e que aprove apenas os Planos de Trabalhos com as referidas especificações, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 16.280/2010-067/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Arquidiocese de Campo Grande (Vigência: 12 meses – de 18/6/2010 a 17/6/2011), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a reativação do Projeto "Multimistura".

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 11314/2013, peça n. 21), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 16.280/2010-067/2010.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer 3ª PRC - 2964/2017 (peça n. 68), opinando nos seguintes termos:

> *"I – **julgar a Prestação de Contas do Convênio nº. 16.680/2010 – 067/2010, como CONTAS REGULARES,** nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *II – pela RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo órgão, para demonstrar no Plano de Trabalho detalhadamente como seriam investidos os recursos obtidos, a efetividade de sua aplicação e os resultados após a aplicação desses recursos, evitando-se, assim, qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público, sob pena de incorrer na sanção prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se em consonância com os requisitos do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, da Resolução Sefaz n. 2.093, de 2007, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Não obstante a prestação de contas do Convênio em apreço deva ser declarada regular, merece ressalva a aprovação do Plano de Trabalho proposto pela organização interessada, para que tal ato de anuência só se perfaça após a apresentação do competente Plano de Trabalho que, de forma detalhada, deve informar o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas de

execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto, conforme o disposto no art. 116, § 1º, incisos I a VII, da Lei n. 8.666, de 1993.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas do **Convênio n. 16.280/2010-067/2010**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Arquidiocese de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul que exija da organização interessada na celebração do Convênio, o fiel cumprimento dos requisitos constantes no art. 116, § 1º, incisos I a VII, da Lei n. 8.666, de 1993, e que aprove apenas os Planos de Trabalhos com as referidas especificações, de modo a prevenir ocorrências de futuras irregularidades.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 16.280/2010-067/2010 e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. TST/DSSM